

distante a autoridade competente para os devidos efeitos e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º. A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 233. O Prefeito poderá suspender preventivamente o funcionário até 30 (trinta) dias, desde que se trate de irregularidade grave e o simples afastamento do funcionário não atenda ao interesse público.

Parágrafo único. Instaurado o processo disciplinar, o funcionário designado para puni-lo poderá sofrer ao Prefeito que seja sustada a suspensão preventiva ou prorrogada até mais 60 (sessenta) dias.

Art. 234. Durante o período de prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá  $\frac{1}{3}$  (um terço) do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. O funcionário terá direito:

- I - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar, ou esta se limitar à suspensão; e
- II - à diferença de vencimento ou

remuneração e a contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento do exercício do cargo de suspensão efetivamente aplicado.

## Título VII.

### Do Processo Disciplinar e seu Reversão.

#### capítulo I

#### da Sindicância.

Art. 235. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço público municipal é obrigada a determinar a sua apuração imediata por meio de sindicância, administrativa.

Parágrafo único. A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo, nunca inferior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão prorrogável até o máximo de 15 (quinze) dias, in virtue de representação motivada do sindicante.

Art. 236. A sindicância será aberta por portaria em que se indique por objeto e o funcionário ou comissão de 03 (três) funcionários efetivos para realizá-la.

§ 1º. Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará, a portaria já designará o seu presidente, e este indicará o membro que de-

uma secretaria e trabalho.

§ 2º. Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este deverá designar outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante aprovação do superior hierárquico do sindicato.

Art. 237. O processo dos sindicâncias presunções, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicato e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos necessários ou esclarecimentos de questões especializadas.

Parágrafo único. Terminada a instrução da sindicância, o autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que fulgor cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a reabertura do processo administrativo, se forem apurados infrações com as penas de demissão, cassação, de apresentação ou de disponibilidade.

### Capítulo II

### do Processo Administrativo

#### Seção I

#### disposições Gerais

Art. 238. As penas de demissão, de cassação de apresentação ou de disponibilidade,

só poderão ser aplicados mediante processo administrativo, em que se assegure ampla defesa ao processado.

Art. 239. A competência para instauração do processo administrativo é exclusividade do Prefeito Municipal.

## Seco II. da Instauração

Art. 240. O processo administrativo será instaurado mediante portaria em que se especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

Art. 241. O processo administrativo será realizado por uma comissão composta, de, no mínimo, 03 (três) funcionários, na forma do artigo anterior.

§ 1º. A comissão somente poderá funcionar com a presença absoluta dos seus membros.

§ 2º. A autoridade competente, no ato da designação da comissão processante, indicará um dos funcionários para, com seu presidente, dirigir-lhe os trabalhos;

§ 3º. O presidente da comissão designará um funcionário para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da comissão;

§ 4º. Os membros da comissão de inquérito não deverão ser de nível inferior ao do indicado, nem estarem ligados ao mesmo por qualquer vínculo de subordinação;

§ 5º. Não poderão fazer parte da comissão de inquérito o funcionário que tenha feito a denúncia ou a sindicância de que resultar processo administrativo.

Art. 242. Os membros da comissão, sempre que necessário, dedicarão todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando, em tal caso, dispensados dos serviços da repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 243. O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo irrevogável de 10 (dez) dias, contados da data da designação dos membros da comissão, e concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a critério do Prefeito.

§ 1º. A autoridade processante, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indicado, afim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando o dia e hora para tomador de seu depoimento.

§ 2º. Adquirindo-se o indicado em lugar inerte, será citado por edital com prazo

de 15 (quinze) dias.

§ 3º. Se o fundamento do processo for abandono de cargo, a autoridade proessante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º. A autoridade proessante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso, a técnicos ou peritos.

§ 5º. Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 6º. Dispensar-se-á o termo, no caso de informações técnicas, se constarem de lado do juízo nos autos.

§ 7º. Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiências, sempre que possível na presença do indiciado e de seu defensor, poré tanto devidamente cientificados.

§ 8º. É facultado ao indiciado ou ao seu defensor reinqüirir os testemunhos, por intermédio do presidente, que poderá indefinir as perguntas que não tiverem conexão com a falta censurando-se no termo as perguntas indefinidas.

§ 9º. Quando a diligência requerer

sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 244. Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade proponente encaminhará cópias dos peças necessários ao órgão competente para a instauração do inquérito policial.

### Seção III

#### Da defesa do Indiciado.

Art. 245. A autoridade proponente assegurará ao indiciado todos os meios necessários à sua plena defesa.

§ 1º. O indiciado poderá constituir procurador para tutor de sua defesa.

§ 2º. No caso de reuelio a autoridade proponente designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado reuel.

Art. 246. Tomado o depoimento do indiciado, terá ele visto do processo na repartição pelo prazo de 05 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer os provas que deseje produzir havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após depoimento do último deles.

Art. 247. Encerrada a instauração do processo, a autoridade proponente abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo único. A vista dos autos será dada na repartição onde estiver funcionando a autoridade proponente e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

#### Seco IV. da decisão

Art. 248. Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade proponente examinará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual preparará, justificadamente, o observatório ou sumário do indiciado, indicando nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo no prazo de 19 (dezenove) até 10 (dez) dias, a partir da data da apresentação da defesa final.

Art. 249. A autoridade proponente ficará à disposição da autoridade que determinou a abertura até competente até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento que se fizer necessário.



Art. 250. Revididos os elementos previstos no art. 248, a autoridade que determinar a destina do processo especifica as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências, no prazo máximo de 05 (cinco) dias;

I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, propor o que entender cabível;

II - se acolher as conclusões do relatório da autoridade processante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias:

a) aplicará a pena proposta, se for competente;

b) remeterá o processo ao Prefeito, com sua manifestação, para aplicação da pena sugerida, quando esta for da competência dessa autoridade.

Art. 251. O Prefeito deverá preferir a decisão no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, sob pena de responsabilidade.

§ 1º. Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado assumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando o julgamento.

§ 2º. No caso de elação ou nulificação de dinheiro público fundado nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão.

final do processo administrativo.

Art. 252. Na decisão final do processo são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. 253. O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 254. A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada através do prazo de revisão.

Art. 255. Nos casos omissos aplicam-se subsidiariamente as disposições concernentes ao funcionalismo da União.

### Capítulo III Da Revisão

Art. 256. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultar a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º. A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. Tratando-se de funcionário falecido

ou desamparado, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Art. 257. Conerá a revisão em ofensa aos autos do processo originário.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 258. O requerimento será dirigido ao Prefeito municipal, que o encaminhará à divisão onde se originou o processo, para as devidas providências.

Art. 259. Na inicial, o requerimento pedirá dia e hora para inquirição dos testemunhos que ordenar.

Art. 260. Concluído o encargo da comissão revisora, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 261. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes.

Parágrafo único. Na revisão processual, jamais poderá resultar agravamento da pena.

Título VIII  
Capítulo Único  
Dos Funcionários da Câmara Municipal.

Art. 262. As disposições deste Estatuto aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, com as modificações previstas neste título.

Art. 263. Compete ao Presidente da Câmara Municipal

I - os atos de movimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os de exoneração, demissão, cessação de apresentação e disponibilidade de seus funcionários;

II - a determinação de abertura de sindicância ou processo administrativo, visando apurar irregularidades verificadas nos serviços administrativos da Câmara;

III - a aplicação, a seus funcionários, das penalidades previstas neste Estatuto; e

IV - a decisão do processo administrativo e do processo de revisão.

Art. 264. Aplica-se ao que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos de Executivo Municipal.

Art. 265. A Câmara Municipal somente poderá admitir funcionários mediante concurso público de provas ou de provas e títulos após a criação dos respectivos cargos por lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros, e na for-

na fixada pelo §§ 3º e 4º do art. 108 da Constituição Federal.

## Título IX.

Das Disposições Gerais e Transitórias.

### Capítulo Único.

Art. 266. O dia 28 de outubro é consagrado ao Funcionário Público Municipal.

Art. 267. Salvo disposições expresse em contrário, os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, incluir-se-á o dia inicial e incluir-se-á o dia de vencimento. Se este dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 268. Nos dias úteis só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais.

Art. 269. É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associações de classes, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo único. Essas associações de caráter civil terão faculdade de representar, coletivamente, os seus associados perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse da classe.

Art. 270. Por motivo de convicção filosófica, religiosa, ou política nenhum funcionário poderá ser privado de quaisquer de seus direitos e não poderá sofrer alterações em sua atividade funcional.

Art. 271. O Município assegurará à família do funcionário falecido, ativo ou inativo, uma pensão, na forma prevista em lei.

Art. 272. Os funcionários municipais vinculados a órgãos evidenciários, para os quais são concedidos benefícios equivalentes aos estatutários, receberão tais benefícios por parte do referido órgão, cabendo à Prefeitura pagar a diferença em caso dessa existir.

Art. 273. É vedada a renovação de funcionários inverteido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 274. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, a partir de 27 de maio de 1983.

ALOISIO WILLEMANN  
PREFEITO MUNICIPAL

VOLNEY BECHTOLD  
SECRETÁRIO

Lei nº 339.

AutORIZA o Poder Público Municipal a firmar Convênio com o Governo do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento e dá outras providências.